



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG. Nº 098/2022**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 011/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de Contagem – CMSC – e institui instâncias permanentes deliberativas”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei que visa a criação do Conselho Municipal de Saúde de Contagem – CMSC – e a instituição de instâncias permanentes deliberativas.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que a Carta Magna dispõe em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso XII traz a competência legiferante sobre a proteção e defesa da saúde: “previdência social, proteção e defesa da saúde”.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

Ademais, a Constituição da República dotou os Municípios de autonomia, com capacidade de auto-organização, criação de suas próprias leis, administração e governo próprio, neste sentido disciplina seu artigo 30:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

A matéria veiculada na proposição em análise também se adequa a Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

*“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:  
(...)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## *II - do Prefeito:*

*a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;*

*d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;  
(...)”.*

**“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:**  
(...)

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*

*XX - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;  
(...)”.*

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 131, assim dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde, vejamos:

*“Art. 131 - Compete ao Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições e observadas as diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado:*

*I - aprovar as diretrizes da política municipal da saúde;*

*II - pronunciar-se sobre o orçamento municipal destinado à saúde, aprovando mudanças e prioridades;*

*III - promover a integração dos serviços da rede pública e privada no Município;*

*IV - zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à saúde.”*

Assim, resta claro que o presente Projeto de Lei trata, em verdade, de matéria de interesse local e está em consonância com os preceitos legais supracitados, daí porque, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei em questão preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Cumprе salientar que na mensagem anexa ao presente Projeto de Lei, o Exmo. Sr. Vice Prefeito informa que a proposição visa atualizar as normativas sobre o Conselho Municipal de Saúde (...) necessária a apresentação de nova legislação, com vistas a suprimir as lacunas que se fazem presentes, de modo a adequar a situação prática a novos preceitos legais aplicáveis.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei 011/2022, de autoria do Excelentíssimo Vice-prefeito do Município de Contagem, Sr. Ricardo Rocha de Faria.*

*É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 30 de maio de 2022.*

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral